



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



PARECER JURÍDICO 2017 – ACJUR

Processo nº 7326/2017

Tomada de Preços nº: 007/2017-PMJ

Assunto: Licitação. Tomada de Preços. Minuta de Edital.

Base Legal: Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02. Decreto nº 7.892/13.

1. CONSULTA

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Tomada de Preços nº. 007/2017, que tem por objeto a CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DE CONVIVÊNCIA COM CHAFARIZ E PARQUE INFANTIL E SUBSTITUIÇÃO DE POSTES, LUMINÁRIAS E INSTALAÇÃO DE REFLETORES NO CAMPO E NA QUADRA DESCOBERTA DA PRAÇA CRISTINA RIBEIRO NO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA, conforme projetos e planilhas orçamentárias em anexo ao edital.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio quanto à elaboração do edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, assim dispõe:

Art. 23 (...) I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998) b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

Indo além na fundamentação, o art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666/93 ensina que deve ser **analisada a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, **se atendem às exigências legais** fixadas nas leis que disciplinam a matéria, vejamos:

Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Bem como o art. 22 da mesma Lei pontifica as modalidades de licitação, incluindo-se a **tomada de preços**. Note:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Portanto, os interessados em participar de uma tomada de preços devem já ser cadastrados ou devem fazê-lo em até 03 (três) dias antes da apresentação das propostas. No entanto, para que prevaleça a ampla concorrência, nada obsta que seja recebida e alisada toda a documentação por ocasião da audiência pública do certame.

Assim, verifica-se adequada a realização de tomada de preço para a contratação da obra planejada nos documentos juntados aos autos, uma vez que o valor de mesma é **inferior à R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**;

Proseguindo na análise da matéria, o art. 40 da Lei em comento contem as regras as quais devem conter os **editais** de licitação:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em **descrição** sucinta e clara;

II - prazo e **condições para assinatura do contrato** ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e **adquirido** o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

VI - **condições para participação na licitação**, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - **critério para julgamento**, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - **locais, horários e códigos de acesso** dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

(...)

X - **o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - **limites para pagamento** de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - **condições de pagamento**, prevendo:

(...)

XV - instruções e **normas** para os **recursos** previstos nesta Lei;

XVI - **condições de recebimento do objeto** da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º **O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir**, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º **Constituem anexos do edital**, dele fazendo parte integrante:

I - **o projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - **orçamento estimado em planilhas** de quantitativos e preços unitários;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
(...)

E da mesma forma acima, as regras referentes aos **contratos** são fixadas no art. 55, do mesmo diploma legal:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

*I - o **objeto** e seus elementos característicos;*

*II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;*

*III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os **prazos de início** de etapas de execução, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os **casos de rescisão**;*

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Portanto, *mister* ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

Fixadas as principais regras quanto ao objeto deste parecer, e, após detida análise dos demais preceitos contidos nas minutas do edital e do contrato, juntadas aos presentes autos, certifica-se que atendem a todas as exigências legais no instrumento formal que regula o procedimento licitatório, passando-se à conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica - ACJUR contempla a minuta do edital da Tomada de Preços nº 007/2017-PMJ e sua respectiva minuta de contrato, outorgando-lhes aptidão para propiciar o regular prosseguimento deste procedimento licitatório devendo-se proceder à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicação do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando-se o prazo de 08 (oito) dias úteis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 7892/2013.

Ademais, ressalta-se que o edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir.

É o parecer. SMJ.

Jacareacanga, 27 de outubro de 2017.

MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS

Assessor Jurídico – PMJ

Advogado - OAB/PA nº 22.587